

# artigos científicos

**STATE OF EXCEPTION - FROM THE MILITARY DICTATORSHIP TO THE FEDERAL CONSTITUTION OF 1988: THE ANOMIE THAT STILL EXISTS IN BRAZIL**

**ESTADO DE EXCEÇÃO - DA DITADURA MILITAR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988: A ANOMIA QUE AINDA EXISTE NO BRASIL**

Afrânio Henrique Pimenta Bittencourt<sup>1</sup>  
bittencourtafranio@gmail.com

Recebido/Received: 09.02.2021/ February 9<sup>th</sup>, 2021.  
Aprovado/Approved: 11.03.2021/ March 11<sup>th</sup>, 2021.

## RESUMO

Este trabalho consiste em uma investigação da (in)aplicabilidade da tese agambeniana do estado de exceção e da vida nua à violência institucional brasileira. Partindo da ditadura militar, analisa-se os mecanismos usados pelos militares para suspender o direito por duas décadas e a sua influência na promulgação da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, pretende-se apreender se algumas das opressões experienciadas atualmente pelo povo brasileiro remontam a este regime ditatorial, para confirmar ou não a hipótese central de que a exceção é, outra vez e ainda, a regra da prática política brasileira, apesar e por causa da normativa constitucional vigente.

**Palavras-chave:** Agamben; Constituição Federal de 1988; Ditadura Militar; Estado de exceção.

## ABSTRACT

This research is an investigation of the (in)applicability of Agamben's thesis of state of exception and bare life to the Brazilian institutional violence. Starting from the military dictatorship, it analyses the mechanisms used by the militaries to suspend the law for the time of two decades and how they influenced the promulgation of the Federal Constitution of 1988. In this sense, it is intended to apprehend if some of the current oppressions faced by the Brazilian people reverts to this dictatorial regime, in order to confirm or not the central hypothesis that exception is once more and still the rule in Brazilian politics practice, despite and due to the Constitution of 1988.

**Keywords:** Agamben; Federal Constitution of 1988; Military Dictatorship; State of exception.

<sup>1</sup> Acadêmico do curso de direito da Universidade Estadual de Montes Claros (Unimontes).

“A tradição dos oprimidos nos ensina que o ‘estado de exceção’ em que vivemos é na verdade regra geral.”<sup>2</sup>

## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO; 2. O ESTADO DE EXCEÇÃO EM GIORGIO AGAMBEN; 3. A EXCEÇÃO NA DITADURA MILITAR; 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS: UMA ANOMIA NO BRASIL DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988; 5. REFERÊNCIAS.

## 1. INTRODUÇÃO

É através da exceção que o direito captura a vida por meio de sua própria suspensão. É precisamente nessa terra de ninguém que Agamben se envereda, tencionando oferecer uma teoria sobre a relação que, a um só tempo, liga e abandona, ao direito, o vivente.

Durante a ditadura militar (1964-1985), o Brasil experimentou um estado de exceção permanente. A Constituição de 1988, marco da redemocratização, em seu primeiro artigo define o Estado brasileiro democrático e de direito, sendo a dignidade da pessoa humana um dos seus fundamentos. Nada obstante, salta aos olhos a violência institucional que vitima sobretudo negros e pobres. Isto posto, cumpre questionar: a Constituição de 1988 pôs, de fato, lonjuras em relação à opressão experimentada no regime autoritário que a antecedeu? Vive-se, atualmente, em um verdadeiro Estado Democrático de Direito? Há opressões que remontam à ditadura militar?

Em face dos recentes movimentos antidemocráticos, que pediam a volta da ditadura militar e o fechamento do Congresso Nacional, e da ascensão da extrema direita no País, bem como os tantos ataques à democracia que ela vem obstinadamente mobilizando, um tal tema encontra a sua urgência e monta.

Este trabalho parte da hipótese central de que o estado de exceção é a regra da prática política ainda hoje, para examinar a violência institucional brasileira. Para tanto, em um primeiro momento, põe-se a base da análise que se coloca, qual seja, a tese agambeniana do estado de exceção e da vida nua. Em seguida, através das principais leis e decretos do período ditatorial militar em epígrafe, inquire-se a exceção à época e a tática de manipulação da memória coletiva dos militares, com especial atenção aos atos institucionais nos. 1 a 5 e à Lei de Anistia. Em arremate, vê-se os efeitos deste último dispositivo legal no inconsciente coletivo brasileiro no que respeita à naturalização da violência, e analisa-se o processo de promulgação do Texto de 1988 quanto à segurança pública, bem como as suas consequências prático-teóricas, no fito de responder às questões retro.

artigos  
científicos

2 BENJAMIN, Walter. *O anjo da história*. Trad. João Barrento. Belo Horizonte: Autêntica, 2012. p. 13.

## 2. O ESTADO DE EXCEÇÃO EM GIORGIO AGAMBEN

O paradoxo da soberania pode ser posto, diz Giorgio Agamben, falando da tese schmittiana, nos seguintes termos: “o soberano, tendo o poder legal de suspender a validade da lei, coloca-se legalmente fora dela”<sup>3</sup>. É a exceção – a inclusão do expulso como característica estrutural do ordenamento jurídico-político.

Para Agamben, a compreensão da decadência da democracia moderna e sua tendência aproximativa com os Estados totalitários talvez possa ser achada justamente na aporia que respeita ao seu “querer colocar em jogo a liberdade e a felicidade dos homens no próprio ponto – a “vida nua” – que indicava sua submissão”<sup>4</sup>. A política moderna tem como único valor e desvalor a vida, o que implica em contradições, que devem ser solucionadas ou “nazismo e fascismo, que haviam feito da decisão da vida nua o critério supremo, permanecerão desgraçadamente atuais”<sup>5</sup>.

Embora Michel Foucault e Hannah Arendt tenham sido, para Agamben, possivelmente, os dois estudiosos que melhor pensaram o problema político moderno, não conseguiram “fazer confluir as próprias perspectivas”<sup>6</sup>. A pesquisa agambeniana intenta justamente fazer convergir as teses de ambos. Destarte, em primeiro lugar, antes de pôr às claras o estado de exceção tal qual concebido por Agamben, parece salutar inquirir o seu entendimento acerca da biopolítica. Para tanto, inequívoco se faz perpassar pela tese foucaultiana, vez que dela parte para erigir a sua própria, apresentando um predicado à vida, no contexto biopolítico – a vida nua. Ademais disso, deve-se atentar para a perquirição agambeniana, a partir de Arendt, do paradigma biopolítico do moderno, a saber, o campo. Por derradeiro, com espreque no debate Benjamin-Schmitt, Agamben oferece, então, a sua teoria do estado de exceção.

\*

De acordo com Michel Foucault, no século XIX, um fenômeno, dentre outros, perfaz-se fundamental: a estatização do biológico, ou, ao menos, uma inclinação a isso, ou seja, a assunção da vida pelo poder<sup>7</sup>. “O homem, durante milênios, permaneceu o que era para Aristóteles: um animal vivo e, além disso, capaz de existência política; o homem moderno é um animal, em cuja política, sua vida de ser vivo está em questão”<sup>8</sup>. Acha-se, então, marcado no limiar fronteiroço da modernidade, o surgimento da biopolítica.

Preleciona Foucault que o direito de vida e de morte na teoria clássica da soberania era um atributo medular. O súdito é neutro, partindo da perspectiva da vida e da morte, vez que seu direito de viver e de morrer é determinado pela

3 AGAMBEN, Giorgio. *Homo sacer: o poder soberano e a vida nua I*. Trad. Henrique Burigo. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002. p. 23.

4 *Ibid.*, p. 17.

5 *Ibid.*, p. 18.

6 *Ibid.*, p. 126.

7 FOUCAULT, Michel. *Em defesa da sociedade: curso no Collège de France (1975-1976)*. Trad. Maria Ermantina Galvão. 2. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.

8 *Id.* *História da sexualidade I*. p. 134.

vontade soberana. Aparece, então, um paradoxo. Justamente porque o soberano pode matar é que o seu efeito sobre a vida se exerce. Entretanto, isso se dá de forma desequilibrada, pendendo sempre para a morte. Tudo somado, o direito de soberania “é o direito de fazer morrer ou deixar viver”<sup>9</sup>.

Uma mudança no direito político ocorrida no século XIX, porém, inverte a lógica do poder soberano. O direito nascente, então, é o de fazer viver e deixar morrer. A passagem do direito de soberania para esse novo direito, por óbvio, não se deu de repente. Ao olhar para o aparecimento, nesse ínterim, de certos mecanismos de poder, é possível traçar o trajeto que leva de um a outro. Em fins do século XVII e ao longo do século XVIII, surgiram técnicas de poder centradas no corpo, referindo-se aos procedimentos através dos quais se fazia a distribuição espacial dos corpos individuais, tais como a sua separação e a sua colocação em série e em vigilância, e à organização de um campo de visibilidade, bem como às técnicas que se incumbiam desses corpos e tentavam aumentar a sua força útil. Tratava-se de uma tecnologia disciplinar do trabalho<sup>10</sup>.

Em seguida, em meados da segunda metade do século XVIII, algo novo surge. É uma tecnologia de poder diferente da disciplinar – que atua nos corpos individuais -, mas que não a exclui; antes a integra e a utiliza, dirigindo-se ao homem vivo. Verifica-se, pois, uma técnica de poder que se aplica não ao homem-corpo, e, sim, ao homem-espécie – o biopoder. Com efeito,

a disciplina tenta reger a multiplicidade dos homens na medida em que essa multiplicidade pode e deve redundar em corpos individuais que devem ser vigiados, treinados, utilizados, eventualmente punidos. E, depois, a nova tecnologia que se instala se dirige à multiplicidade dos homens, não na medida em que são corpos, mas na medida em que ela forma, ao contrário, uma massa global, afetada por processos de conjunto que são próprios da vida<sup>11</sup>.

Tem-se, então, uma tomada de poder que é não individualizante, mas massificante. Eis a origem da biopolítica. Desde então, essa é a maneira através da qual se buscou racionalizar a saúde, a higiene, a natalidade, as raças etc<sup>12</sup>. Agamben, porém, em desacordo com Foucault, afirma que a biopolítica é “pelo menos tão antiga quanto a exceção soberana”<sup>13</sup>. Isto é, não se trata de uma característica própria da modernidade.

Para Agamben, a bem da verdade, o que o Estado moderno fez foi lançar luz sobre o vínculo secreto da vida nua e do poder soberano ao colocar no centro de seus cálculos a vida biológica. É a vida nua o produto do biopoder. Em outras palavras, é a exposição da sobrevivência à morte – a vida matável e insacrificável<sup>14</sup>.

9 Id. *Em defesa da sociedade*. p. 202.

10 Ibid.

11 Ibid., p. 204.

12 FOUCAULT, Michel. *Nascimento da biopolítica: curso no Collège de France (1978-1979)*. Trad. Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

13 AGAMBEN, Giorgio. Op. cit., p. 14.

14 Ibid.

A tese foucaultiana é, então, corrigida, ou ao menos integrada. A política moderna não é caracterizada pela entrada da zoé na pólis. É antes o espaço em que vida nua e política coincidem, lado a lado com a exceção como regra, de modo que bíos e zoé, inclusão e exclusão, direito e fato se tornam indistintos<sup>15</sup>. Assim,

a dupla categorial fundamental da política ocidental não é aquela amigo-inimigo, mas a vida nua-existência política, zoé-bíos, exclusão-inclusão. A política existe porque o homem é o vivente que, na linguagem, separa e opõe a si a própria vida nua, e, ao mesmo tempo, se mantém em relação com ela numa exclusão inclusiva<sup>16</sup>.

Agamben se põe longe da tese foucaultiana ao negar as distinções empreendidas por Foucault entre os poderes disciplinar e soberano. Sustenta Agamben que, a partir do advento da democracia moderna, o homem passa a figurar não mais como objeto, mas como sujeito do poder político. O processo disciplinar e o processo de nascimento da democracia moderna confluem um para o outro justamente no que respeita à vida nua, ou vida sacra<sup>17</sup>.

Preleciona Agamben que “a vida insacrificável e, todavia, matável, é a vida do homo sacer”<sup>18</sup>. Tal é a estrutura da *sacratio*, indicativa de uma dupla exceção. Trata-se, portanto, do préstimo original do soberano, a saber, a produção da vida nua – relação de abandono, sujeição da vida ao poder de morte. Sacra é a vida capturada na esfera soberana, na qual se pode matar sem cometer homicídio e sem sacrificar. O homo sacer<sup>19</sup> representa, então, a vida aprisionada no bando soberano. A existência diática da vida biológica no espaço do poder soberano é marcada pela exclusão inclusiva do homo sacer no ordenamento jurídico-político<sup>20</sup>.

Aqui a analogia estrutural entre exceção soberana e *sacratio* mostra todo o seu sentido. Nos dois limites extremos do ordenamento, soberano e homo sacer apresentam duas figuras simétricas, que têm a mesma estrutura e são correlatas, no sentido do que o soberano é aquele em que a relação ao qual todos os homens são potencialmente homines sacri e homo sacer é aquele em relação ao qual todos os homens agem como soberanos<sup>21</sup>.

Revela-se, portanto, a ligação intestina entre soberania, exceção e biopolítica. Na modernidade, é a vida nua que representa o corpo biopolítico. “O fundamento primeiro do poder político é uma vida absolutamente matável, que se politiza através da sua própria matabilidade”<sup>22</sup>. Nem bíos, nem zoé. É antes um espaço de absoluta indistinção; em última instância, a exposição da vida à morte pelo banimento soberano.

★

15 Ibid.

16 Ibid., p. 16.

17 Ibid.

18 Ibid., p. 90.

19 “O Estado tem direito de vida, isto é, de morte, sobre os cidadãos, ao garantir a vida designa a morte. A desvalorização da vida coincide com a afirmação ideológica de seu valor. Todos se encontram na condição do *Homo sacer*”. MATOS, Olgária. Modernidade: república em estado de exceção. *Revista da Universidade de São Paulo*, São Paulo, n. 59, p. 46-53, set./nov. 2003. p. 49.

20 AGAMBEN, Giorgio. Op. cit.

21 Ibid., p. 92.

22 Ibid., p. 96.

Michel Foucault não deu continuidade às pesquisas acerca da biopolítica. Até a sua morte, ele passou a se voltar com afinco para a investigação dos processos de subjetivação. Talvez por isso, como pensa Agamben, não tenha chegado ao “local por excelência da biopolítica moderna: a política dos grandes Estados totalitários dos Novecentos”<sup>23</sup>. Fazia-se preciso, então, mover-se para o campo de concentração, que, como apreendido por Hannah Arendt, era um laboratório de experimentação do domínio total sobre o homem<sup>24</sup>.

Os estudos de Arendt, porém, têm um limite, a saber, “a falta de qualquer perspectiva biopolítica”<sup>25</sup>. Diante disso, no fito de reunir as perspectivas de Foucault e Arendt, Agamben erige o conceito de vida sacra, em uma investigação da simbiose entre política moderna e a vida nua.

A politização da vida é a condição primeira dos Estados totalitários e a contiguidade entre estes e a democracia é contínua, como se, a partir de um ponto determinado, os eventos políticos decisivos tivessem sempre um aspecto diático: a inscrição do indivíduo no interior da ordem estatal, de um lado, e, de outro, os seus direitos e liberdades individuais<sup>26</sup>.

O fato é que uma mesma reivindicação da vida nua conduz, nas democracias burguesas, a uma primazia do privado sobre o público e das liberdades individuais sobre os deveres coletivos, e torna-se, ao contrário, nos Estados totalitários, o critério político decisivo e o local por excelência das decisões soberanas. É apenas porque a vida biológica, com suas necessidades, tornara-se por toda parte o fato politicamente decisivo, é possível compreender a rapidez, de outra forma inexplicável, com a qual no nosso século [século XX] as democracias parlamentares puderam virar Estados totalitários, e os Estados totalitários converter-se quase sem solução de continuidade em democracias parlamentares<sup>27</sup>.

Assiste-se, junto à afirmação da biopolítica, à decisão soberana sobre a vida nua se alargar e se deslocar para além do estado de exceção. Se em todo Estado moderno a decisão sobre a vida nua se torna decisão sobre a morte, então a biopolítica pode se converter em tanatopolítica. Nessa quadra, o campo é consagrado como espaço biopolítico por excelência, sendo, pois, um paradigma oculto da política moderna<sup>28</sup>.

Preleciona Agamben que o writ de habeas corpus de 1679 é o registro primeiro da vida nua como novo sujeito político. É digno de nota que se trata não dos sujeitos das relações e liberdades do feudalismo, tampouco do *citoyen* (cidadão), que viria a seguir, mas o puro corpus<sup>29</sup>. A Magna Carta de João Sem-Terra, em seu art. 29, declarava:

Nenhum homem livre deve ser detido, aprisionado ou despojado de seus bens livres, de suas liberdades ou de seus costumes livres, nem colocado fora da lei, exilado ou de alguma forma arruinado; não poderemos nem

23 Ibid., p. 125.

24 ARENDT, Hannah. *On revolution*. Londres: Penguin Books, 1990.

25 AGAMBEN, Giorgio. Op. cit., p. 125.

26 Ibid.

27 Ibid., p. 128.

28 Ibid.

29 Ibid.

faremos pôr as mãos sobre ele, salvo por juízo legal de seus pares ou pela lei da terra<sup>30</sup> (trad. livre).

Contraopondo o dispositivo retro com o writ de habeas corpus do ato de 1679, vê-se que não é mais nem mesmo simplesmente homo, mas corpus “o novo sujeito da política, e a democracia moderna nasce propriamente como reivindicação e exposição deste ‘corpo’<sup>31</sup>.

A democracia, explica Agamben, exige da lei que tome sob seus cuidados os corpos, na medida mesma em que a lei necessita de um corpo para viger. Daí o por que de o habeas corpus explicitar o caráter polar da democracia. Outrora, servia para garantir a presença do imputado no processo; agora, exige a exibição do corpo do imputado e a motivação de sua detenção. O corpus é, portanto, “um ser bifronte, portador tanto da sujeição ao poder soberano quanto das liberdades individuais<sup>32</sup>.

No sistema do Estado-nação, os direitos do homem só existem na medida em que se é cidadão de um Estado. Por isso, observa Arendt, em uma referência aos refugiados, que

o conceito de direitos humanos, baseado na suposta existência de um ser humano em si, desmoronou no mesmo instante em que aqueles que diziam acreditar nele se confrontaram pela primeira vez com seres que haviam realmente perdido todas as outras qualidades e relações específicas – exceto que ainda eram humanos. O mundo não viu nada de sagrado na abstrata nudez de ser unicamente humano<sup>33</sup>.

Esse paradoxo pode ser flagrado na ambiguidade da Declaração dos direitos do homem e do cidadão, em cujo nome não se deixa claro se se trata de duas distintas realidades (homem e cidadão) ou se convergem em um só sistema. Em seus três primeiros artigos, lê-se:

Art. 1º- Os homens nascem e são livres e iguais em direitos. As distinções sociais só podem fundamentar-se na utilidade comum.

Art. 2º- O fim de toda a associação política é a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem. Esses direitos são a liberdade, a propriedade, a segurança e a resistência à opressão.

Art. 3º- O princípio de toda a soberania reside essencialmente na Nação. Nenhuma corporação, nenhum indivíduo pode exercer autoridade que dela não emane expressamente<sup>34</sup> (trad. livre).

Vê-se, então, como que, de par com a dicção do art. 1º, é o nascimento – a vida nua natural – que constitui a fonte e a posse do direito. Todavia, a vida nua se dissipa na figura do cidadão e “precisamente porque inscreveu o elemento nativo no próprio coração da comunidade política, a declaração pode a este ponto atribuir a soberania à ‘nação’<sup>35</sup>.

30 INGLATERRA. *Magna Carta (1215)*. Disponível em: <[https://liberalarts.utexas.edu/coretexts/\\_files/resources/texts/c/1215%20Magna%20Carta.pdf](https://liberalarts.utexas.edu/coretexts/_files/resources/texts/c/1215%20Magna%20Carta.pdf)>. Acesso em: 18 de julho de 2020.

31 AGAMBEN, Giorgio. Op. cit., p. 130.

32 Ibid., p. 130.

33 ARENDT, Hannah. *As origens do totalitarismo*. Trad. Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 2012. p. 408.

34 FRANÇA. *Déclaration des Droits de l'Homme et du Citoyen de 1789*. Disponível em: <[http://classes.bnf.fr/laicite/references/Declaration\\_droits\\_de\\_l\\_homme\\_citoyen\\_1789.pdf](http://classes.bnf.fr/laicite/references/Declaration_droits_de_l_homme_citoyen_1789.pdf)>. Acesso em: 18 de julho de 2020.

35 AGAMBEN, Giorgio. Op. cit., p. 134.

À vista disso, a passagem da soberania régia à soberania nação acontece justamente nas declarações de direitos, donde se assegura a exceptio da vida na nova ordem estatal. O homem é sujeito de direito na medida exata em que é tido como cidadão. Quando da convulsão do sistema geopolítico europeu do pós-guerra, da derrocada do Estado-nação, e da remoção do resíduo entre nascimento e nação, aparecem o nazismo e o fascismo, que fazem a vida natural o espaço por excelência da decisão soberana<sup>36</sup>.

Acha-se, nesse movimento, como indica Agamben, na vida, a necessidade de redefinir o modo como se articula e se separa o que está dentro e o que está fora. Na zoé, politizada pelas declarações, é que se deve determinar o isolamento da vida nua. A separação entre político e humanitário reproduz o abandono do homo sacer. O campo é, então, o paradigma biopolítico do moderno, resultante da vida nua – o espaço puro da exceção<sup>37</sup>.

\*

O estado de exceção não se confunde com a guerra civil, a insurreição e a resistência. Daí, segundo Agamben, a dificuldade de se definir o que é estado de exceção<sup>38</sup>. Toma-se como exemplo o nazismo. Conforme anotação de Hannah Arendt,

nos primeiros anos de poder, os nazistas desencadearam uma avalanche de leis e decretos<sup>39</sup>, mas nunca se deram ao trabalho de abolir oficialmente a Constituição de Weimar; chegaram até a deixar mais ou menos intactos os serviços públicos – fato que levou muitos observadores locais e estrangeiros a esperar que o partido mostrasse comedimento e que o novo regime caminhasse rapidamente para a normalização. Mas, após a promulgação das Leis de Nurembergue<sup>40</sup>, verificou-se que os nazistas não tinham o menor respeito sequer pelas suas próprias leis<sup>41</sup>.

Por isso, para Agamben, as experiências totalitárias modernas poderiam ser definidas como uma guerra civil legal, instaurada por meio do estado de exceção, em que se permitia, a um só tempo, a eliminação de adversários políticos e dos próprios cidadãos<sup>42</sup>. Não por menos, era perturbador “o modo pelo qual regimes totalitários tratavam a questão constitucional”<sup>43</sup>.

Desde então, observa Agamben, uma das práticas essenciais dos Estados contemporâneos, mesmo os ditos democráticos, é justamente a criação de um estado de emergência permanente - mesmo quando não declarado no sentido técnico – que se dá de forma voluntária, tendendo a se apresentar, mais a cada

36 Ibid.

37 Ibid.

38 Id. *Estado de exceção*.

39 “Logo que tomou o poder [...] Hitler promulgou, no dia 28 de fevereiro, o *Decreto para a proteção do povo e do Estado*, que suspendia os artigos da Constituição de Weimar relativos às liberdades individuais. O decreto nunca foi revogado, de modo que todo o Terceiro Reich pode ser considerado, do ponto de vista jurídico, um estado de exceção que durou 12 anos”. Ibid., p. 12-13.

40 As Leis de Nurembergue baniram os judeus da vida nacional.

41 ARENDT, Hannah. *As origens do totalitarismo*. p. 532-533.

42 AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção*. Op. cit.

43 ARENDT, Hannah. *As origens do totalitarismo*. p. 532.



vez, como principal paradigma de governo da contemporaneidade<sup>44</sup>. Com efeito, “a modernidade é a exceção em permanência”<sup>45</sup>.

Nas tradições romana e medieval, o sintagma “força de lei” se confundia com a vis obligandi. Todavia, a doutrina moderna, a partir da Revolução Francesa, passa a distinguir eficácia da lei (decorrente de ato legislativo válido e concernente à produção de efeitos jurídicos) e força de lei (posição da lei ou dos atos que ela assimila em relação a outros do ordenamento jurídico). Certo é que, quer na doutrina antiga, quer na moderna, “força de lei” respeita àqueles decretos que o Executivo pode promulgar, especialmente no estado de exceção. Disso se segue que “força de lei” separa aplicabilidade da norma e sua natureza formal, na medida em que dispositivos que não são propriamente leis, adquirem a sua força<sup>46</sup>.

No estado de exceção, a norma em vigor não se aplica, porque perde sua força, ao passo que atos que não são leis, possuem sua força. O que se tem, então, é um “espaço anômico onde o que está em jogo é uma força de lei sem lei”<sup>47</sup>. Trata-se, nos dizeres de Agamben, de uma pura força de lei, onde há uma separação radical entre potência e ato. É, em última instância, quanto à aplicação da norma, aplicar desapplicando, produzindo uma exceção.

O paradoxo da soberania é enfrentado por Agamben partindo de Carl Schmitt e de Walter Benjamin, naquilo que ele chamou de “luta de gigantes acerca de um vazio” (gigantomachia intorno a un vuoto)<sup>48</sup>. De acordo com Benjamin,

um novo conceito de soberania se formou no século XVII, numa confrontação final com a doutrina jurídica da Idade Média [...] Ao passo que o conceito moderno de soberania resulta no exercício pelo Príncipe de um poder executivo supremo, o do Barroco nasce de uma discussão sobre o estado de exceção, e considera que impedi-lo é a mais importante função do Príncipe<sup>49</sup>.

Para Benjamin, o estado de exceção é a regra e é preciso que se elabore uma concepção de história que esteja de par com isso, para, então, ser criado um verdadeiro estado de exceção, o que auxiliaria na luta contra o fascismo<sup>50</sup>. Fala-se de uma violência pura (reine Gewalt). A tese de Benjamin a distingue da violência mítico-jurídica, que sempre serve a um fim, pois que uma violência pura “não se encontra numa relação de meio quanto a um fim, mas se mantém em relação à sua própria medialidade”<sup>51</sup>. Trata-se, em última análise, de uma violência que fratura a relação direito-violência, inclinando-se para a inatividade do direito, onde impera a justiça.

Schmitt, porém, desacredita a tese benjaminiana de que existe uma violência fora do direito, vez que, no estado de exceção (Ausnahmezustand), ela se inclui através

44 AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção*. Op. cit.

45 MATOS, Olgária. Op. cit., p. 48.

46 AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção*. Op. cit.

47 Ibid., p. 61.

48 Ibid.

49 BENJAMIN, Walter. *Origem do drama barroco alemão*. Trad. Sérgio Paulo Rouanet. São Paulo: Brasiliense, 1984. p. 88-89.

50 Id. *O anjo da história*.

51 AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção*. Op. cit., p. 96.

de sua própria exclusão no direito<sup>52</sup>. Daí dizer que o telos da teoria schmittiana “é a inscrição do estado de exceção num contexto jurídico”<sup>53</sup>. A inclusão do estado de exceção na ordem jurídica é operada, em Schmitt, pela diferenciação entre norma e decisão (*Entscheidung*, *Dezision*). Explica, então, Agamben, que

na decisão sobre o estado de exceção, a norma é suspensa ou completamente anulada; mas o que está em questão nessa suspensão é, mais uma vez, a criação de uma situação que torne possível a aplicação da norma [...] O estado de exceção separa, pois, a norma de sua aplicação para tornar possível a aplicação. Introduce no direito uma zona de anomia para tornar possível a normatização efetiva do real<sup>54</sup>.

A estrutura topológica do estado de exceção é, então, estar-fora/pertencer. O soberano, em meio ao caos, instaura a ordem, ainda que não jurídica, decidindo sobre o estado de necessidade e sua solução<sup>55</sup>.

Agamben, todavia, diz que

o estado de exceção não é uma ditadura (constitucional ou inconstitucional, comissionaria ou soberana), mas um espaço vazio de direito, uma zona de anomia em que todas as determinações jurídicas – e, antes de tudo, a própria distinção entre público e privado – estão desativadas. Portanto, são falsas todas aquelas doutrinas que tentam vincular diretamente o estado de exceção ao direito, o que se dá com a teoria da necessidade como fonte jurídica originária, e com a que vê no estado de exceção o exercício de um direito do Estado à própria defesa ou a restauração de um originário estado pleromático do direito [...] Mas igualmente falaciosas são as doutrinas que, como a de Schmitt, tentam inscrever indiretamente o estado de exceção num contexto jurídico, baseando-se na divisão entre normas de direito e normas de realização do direito, entre poder constituinte e poder constituído, entre norma e decisão. O estado de necessidade não é um “estado de direito”, mas um espaço sem direito<sup>56</sup>.

Na medida em que não se podem definir pelo direito os atos cometidos no estado de exceção, este é, então, um não lugar, uma terra de ninguém (*la terra di nessuno*). A isso corresponde a força de lei, o *imperium* flutuante. É um vazio de direito. Não é o soberano que decide sobre o estado de exceção, mas o inverso. De par com Benjamin, Agamben se filia a uma ideia de política que não se vincula a nenhuma noção político-jurídica.

Não é um dentro/fora, como pensava Schmitt, mas uma exclusão/inclusão (*esclusione inclusiva*), a condição do estado de exceção. Conforme anotação de Agamben,

não é a exceção que se subtrai à regra, mas a regra que, suspendendo-se, dá lugar à exceção, e somente deste modo se constitui como regra, mantendo-se em relação com aquela. O particular “vigor” da lei consiste nessa capacidade de manter-se em relação com a exterioridade.

52 SCHMITT, Carl. *Teologia política*. Trad. Elisete Autoniuk. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

53 AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção*. Op. cit., p. 54.

54 Ibid., p. 58.

55 SCHMITT, Carl. Op. cit.

56 AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção*. Op. cit., p. 78-79.

Chamemos relação de exceção a esta forma extrema da relação que inclui alguma coisa unicamente através de sua exclusão<sup>57</sup>.

Há, para Agamben, uma lacuna no que respeita à relação entre realidade e lei, de sorte que a criação de um estado de exceção se perfaz a única solução para tal. A violência exercida no estado de exceção conserva o direito porquanto o suspende, e o põe se excetuando. A decisão soberana é quanto à inclusão/exclusão do ser vivente na esfera do direito. Assim, a exceção confunde legal e não-legal. Ao fim e ao cabo, a exceção é produzida através da suspensão da lei<sup>58</sup>.

Ao dissimular uma necessidade de escudar a ordem, os valores, o Estado e as pessoas, cria-se justificativas para suspender a lei. Daí a tese agambeniana da solidariedade entre democracia e totalitarismo. Todas as vezes em que a lei é suspensa, a instauração de um governo totalitário se põe em um horizonte próximo. Tal é a maneira corrente de se governar – a exceção.

### 3. A EXCEÇÃO NA DITADURA MILITAR

O entendimento da exceção na ditadura militar se faz um préstimo ao estudo do que veio a seguir, a redemocratização e a democracia, na medida mesma em que pode revelar as aproximações e permanências que permeiam ambos os períodos. A anotação de George Orwell não poderia ser mais acertada: “quem controla o passado [...] controla o futuro; quem controla o presente controla o passado”<sup>59</sup> (trad. livre). Com efeito,

os psicanalistas e os psicólogos insistiram, quer a propósito da recordação, quer a propósito do esquecimento (nomeadamente no seguimento de Ebbinghaus), nas manipulações conscientes ou inconscientes que o interesse, a afetividade, o desejo, a inibição, a censura exercem sobre a memória individual. Do mesmo modo, a memória coletiva foi posta em jogo de forma importante na luta das forças sociais pelo poder. Tornarem-se senhores da memória e do esquecimento é uma das grandes preocupações das classes, dos grupos, dos indivíduos que dominaram e dominam as sociedades históricas<sup>60</sup>.

Os militares sabiam disso. Não por menos, figurava no bojo de sua tática a manipulação da memória coletiva, sempre buscando, sobretudo, arrogar ao regime um viés democrático. Cumpre, então, compreender o que de fato ocorreu. Para tanto, este capítulo se põe a investigar os principais mecanismos empregados para organizar o estado de exceção no que respeita a esse período.

Em 1º de abril de 1964, o regime militar foi instaurado no Brasil, através de um golpe de Estado, que durou até o ano de 1985, sob a alegação de que se objetivava defender o país da ameaça comunista, bem como restabelecer a ordem e restaurar a democracia<sup>61</sup>. Vê-se aí a chamada Doutrina da Segurança Nacional (DSN). Não

57 AGAMBEN, Giorgio. *Homo sacer*. Op. cit., p. 26.

58 Ibid.

59 ORWELL, George. 1984. Disponível em: <<https://www.planetebook.com/free-ebooks/1984.pdf>>. Acesso em: 21 de julho de 2020.

60 LE GOFF, Jacques. *História e memória*. Trad. Bernardo Leitão et al. Campinas: Editora da UNICAMP, 1990. p. 426.

61 Lia-se no preâmbulo do AI n.1: “O presente Ato institucional só poderia ser editado pela revolução vitoriosa, representada pelos Comandos em Chefe das três Armas que respondem, no momento, pela realização dos objetivos revolucionários, cuja frustração estão

tardou, porém, e, por meio de decretos, o movimento começou a revelar a sua face autoritária. Desse período, constam, também, leis, emendas e a Constituição de 1967.

Especialmente a vertente brasileira da doutrina latino americana da segurança nacional, ligava-se, sobretudo, ao desenvolvimento econômico e à segurança interna e externa. As origens da DSN no Brasil remontam ao século XIX e, com o advento da Guerra Fria, ela se ajuntou, na América Latina, à teoria da guerra total, sendo “a forma específica assumida por ela na região a ‘segurança interna’, face à ameaça de ‘ação indireta’ do comunismo”<sup>62</sup>.

Veja que os militares ascenderam ao poder, a primeira coisa a ser feita era assumir o Executivo. Entretanto, tal não se fazia possível pelas vias constitucionais, quais sejam, a renúncia, o impeachment e o afastamento do presidente do país sem aprovação do Legislativo<sup>63</sup>. O impedimento de Goulart sequer foi tentado por seus adversários. Ademais disso, Goulart certamente não iria renunciar, nem tampouco havia deixado o país<sup>64</sup>.

Como chegar à vacância da presidência, então? Ante à pressão feita pelos militares para que um caminho lhes fosse aberto para indicar um novo chefe do executivo, o presidente do Senado, Auro Moura Andrade, sem qualquer amparo legal, no dia 2 de abril, simplesmente declarou vacante a presidência. A partir daí, observou-se as balizas constitucionais, assumindo, então, o presidente da Câmara dos Deputados Ranieri Mazilli<sup>65</sup>, até que um novo chefe de governo fosse eleito pelo Congresso<sup>66</sup>.

Havia pela frente, então, a eleição, para a qual, no entanto, não havia precedente. Não se tinha vice, pois que Goulart já havia assumido o governo em 1961. A bem da verdade, era aos militares que pertencia a decisão, que nos bastidores já a orquestravam. Os membros mais “linha dura” não queriam mais eleições diretas até que as regras do jogo político fossem mudadas por eles. Nessa quadra, surgiu, então, o Ato Institucional<sup>67</sup>.

decididas a impedir. Os processos constitucionais não funcionaram para destituir o governo, que deliberadamente se dispunha a bolchevizar o País. Destituído pela revolução, só a esta cabe ditar as normas e os processos de constituição do novo governo e atribuir-lhe os poderes ou os instrumentos jurídicos que lhe assegurem o exercício do Poder no exclusivo interesse do País. Para demonstrar que não pretendemos radicalizar o processo revolucionário, decidimos manter a Constituição de 1946, limitando-nos a modificá-la, apenas, na parte relativa aos poderes do Presidente da República, a fim de que este possa cumprir a missão de restaurar no Brasil a ordem econômica e financeira e tomar as urgentes medidas destinadas a drenar o bolsão comunista, cuja purulência já se havia infiltrado não só na cúpula do governo como nas suas dependências administrativas. Para reduzir ainda mais os plenos poderes de que se acha investida a revolução vitoriosa, resolvemos, igualmente, manter o Congresso Nacional, com as reservas relativas aos seus poderes, constantes do presente Ato Institucional”. BRASIL. *Ato Institucional n. 1, de 9 de abril de 1964*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/AIT/ait-01-64.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-01-64.htm)>. Acesso em: 20 de julho de 2020.

62 ALVES, Maria Helena Moreira. *Estado e oposição no Brasil (1964-1984)*. Bauru: Edusc, 2005. p. 39.

63 Os dispositivos legais em questão eram: 1) o art.66, inc. VII: “É da competência exclusiva do congresso nacional autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País” (BRASIL, 2020u); 2) o art. 88, caput e parágrafo único: “O Presidente da República, depois que a Câmara dos Deputados, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, declarar procedente a acusação, será submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal nos crimes comuns, ou perante o Senado Federal nos de responsabilidade. Declarada a procedência da acusação, ficará o Presidente da República suspenso das suas funções” (BRASIL, 2020u); e 3) todo o art. 89: “São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentarem contra a Constituição federal e, especialmente, contra: a existência da União; o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e dos Poderes constitucionais dos Estados; o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais; a segurança interna do País; a probidade na administração; a lei orçamentária; a guarda e o legal emprego dos dinheiros públicos; o cumprimento das decisões judiciárias. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento”. BRASIL. *Constituição (1946). Constituição dos Estados Unidos do Brasil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm)>. Acesso em: 23 de junho de 2020u.

64 SKIDMORE, Thomas. *Brasil: de Castelo a Tancredo, 1964-1985*. Trad. Mário Salviano Silva. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

65 Era a dicção do § 1º do art. 19: “Em caso de impedimento ou vaga do Presidente e do Vice-Presidente da República, serão sucessivamente chamados ao exercício da presidência o Presidente da Câmara dos Deputados, O Presidente do Senado Federal e o Presidente do Supremo Tribunal Federal”. BRASIL. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil*. Op. cit.

66 SKIDMORE, Thomas. Op. cit.

67 Ibid.

O primeiro dos decretos editados foi o do dia 9 de abril de 1964, pela Junta Militar, composta pelo general Arthur da Costa e Silva, pelo tenente-brigadeiro Francisco de Assis Correia Melo e pelo vice-almirante Augusto Rademaker Grunewald. O Ato Institucional (AI) n. 1, de autoria do jurista Francisco Campos e do advogado Carlos Medeiros da Silva, conquanto transgressor de diversos valores democráticos, mantinha formalmente a Constituição vigente à época. De fato, lia-se no seu art. 1º: “são mantidas a Constituição de 1946 e as Constituições estaduais e respectivas Emendas, com as modificações constantes deste Ato”<sup>68</sup>.

No preâmbulo do AI n. 1, os militares reivindicavam para o seu movimento um caráter revolucionário, revestido de força de lei, o que colocava o Congresso aquém dos seus poderes usuais. Produziu-se, então, uma situação que não era de direito, nem tampouco de fato.

Ainda nos dizeres do preâmbulo, essa autodenominada revolução “se distingue de outros movimentos armados pelo fato de que nela se traduz, não o interesse e a vontade de um grupo, mas o interesse e a vontade da Nação”<sup>69</sup>. Os militares insistiam desde o início em uma narrativa que os aproximava do orbe civil e da proteção dos interesses comuns, como forma de legitimar o seu movimento<sup>70</sup>.

O art. 10 do AI n. 1 dizia:

No interesse da paz e da honra nacional, e sem as limitações previstas na Constituição, os Comandantes-em-Chefe, que editam o presente Ato, poderão suspender os direitos políticos pelo prazo de dez (10) anos e cassar mandatos legislativos federais, estaduais e municipais, excluída a apreciação judicial desses atos<sup>71</sup>.

Com efeito, tal qual observa a professora Olgária Matos, “o ‘estado de exceção’ define o moderno pela suspensão das leis positivas em nome do bem comum, da guerra justa e da paz”<sup>72</sup>. O AI n. 1, além de limitar drasticamente os poderes do Congresso e transferi-los para o Presidente, continha, por exemplo, medidas de controle do Judiciário e suspensão de direitos individuais. Outrossim, achava-se no Ato uma tentativa de institucionalizar os modos de transferência do poder presidencial. Finalmente, no dia 15 de abril, Castello Branco foi eleito Presidente do Brasil, pela via indireta de um Congresso cuidadosamente depurado<sup>73</sup>.

Ao longo do ano de 1964, o regime militar cuidou de pôr longe potenciais núcleos de oposição política, social e econômica. A chamada “Operação Limpeza” promoveu expurgos nas burocracias civil e militar, bem como, através dos inquéritos policial-militares (IPM), neutralizou os cidadãos que pretendiam se organizar em desfavor das políticas impostas, com alvos específicos, esteada na DSN, a qual dividia

68 BRASIL. *Ato Institucional n. 1, de 9 de abril de 1964*. Op. cit.

69 Ibid.

70 Entretanto, como explica Maria Helena Moreira Alves, o AI n. 1 surpreendeu os apoiadores da intervenção militar, crentes de que a democracia seria restaurada, rompendo o apoio tácito civil-militar e fundando a dialética Estado/oposição. Op. cit.

71 BRASIL. *Ato Institucional n. 1, de 9 de abril de 1964*. Op. cit.

72 Op. cit., p. 48.

73 ALVES, Maria Helena Moreira. Op. cit.

setorialmente a sociedade, de modo a exercer um controle pontual. Ademais disso, a oposição foi desarmada pela força e rapidez da repressão dos militares, dando-os ampla margem para a adoção de outras medidas de manutenção e ampliação de sua estrutura organizacional<sup>74</sup>.

O segundo AI adveio de uma crise política. De início, os militares tentaram fazer passar uma emenda constitucional (EC) que enfraquecia ainda mais o Judiciário e o Legislativo, todavia o Congresso, em geral obediente, mostrava resistência quanto a afirmar seu próprio apequenamento. Foi então que, no dia 27 de outubro de 1965, às vésperas da votação em plenário da EC proposta pelo governo, Castello Branco baixou o AI n. 2<sup>75</sup>.

Conforme explica Skidmore, o intuito primeiro do AI n. 2 era dificultar a vitória da oposição na eleição vindoura - sua duração prevista era 15 de março de 1967, coincidente com o fim do mandato de Castello Branco<sup>76</sup>. Mais uma vez, contudo, era mantida a Constituição de 1946. A exemplo do Ato que o precedeu, o AI n. 2, em seu art. 1º dizia: “a Constituição de 1946 e as Constituições estaduais e respectivas emendas são mantidas com as modificações constantes deste Ato”<sup>77</sup>. Dessa forma, os militares tencionavam reafirmar o viés democrático de seu governo.

A partir do segundo Ato, as eleições para presidente, vice presidente e governadores se daria de forma indireta. O Presidente também poderia cassar o mandato de todas as autoridades eleitas, além de poder suspender por dez anos os direitos políticos de qualquer cidadão<sup>78</sup>. O número de ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) foi aumentado em cinco, passando a se tratar de 16 juízes<sup>79</sup>, e os partidos políticos existentes foram extintos. Com os poderes inflamados pelo AI n. 2, o Presidente poderia, ainda, baixar atos complementares e decretos-lei, decretar e prorrogar o estado de sítio, decretar o recesso do Legislativo nos âmbitos nacional, estadual e municipal, bem como legislar sobre quaisquer matérias enquanto durasse o fechamento do Congresso.

Em 5 de fevereiro de 1966, o AI n. 3 foi editado, para, entre outras coisas, fixar o calendário eleitoral, dispor sobre as eleições indiretas e a nomeação de prefeitos das Capitâneas de Estado. A intenção dos militares era garantir força da continuidade do regime em pontos estratégicos. Finalmente, entrevendo ações que pudessem ir contra o Ato, estabelecia-se no art. 6º: “ficam excluídos de apreciação

74 Ibid.

75 Ibid.

76 Op. cit.

77 BRASIL. *Ato Institucional n. 2, de 27 de outubro de 1965*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/AIT/ait-02-65.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-02-65.htm)>. Acesso em: 20 de julho de 2020.

78 “Art. 16 - A suspensão de direitos políticos, com base neste Ato e no [art. 10 e seu parágrafo único do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964](#), além do disposto no [art. 337 do Código Eleitoral](#) e no art. 6º da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, acarreta simultaneamente:

I - a cessação de privilégio de foro por prerrogativa de função;  
II - a suspensão do direito de votar e de ser votado nas eleições sindicais;  
III - a proibição de atividade ou manifestação sobre assunto de natureza política;  
IV - a aplicação, quando necessária à preservação da ordem política e social, das seguintes medidas de segurança:  
a) liberdade vigiada;  
b) proibição de freqüentar determinados lugares;  
c) domicílio determinado”. Ibid.

79 Essa mudança permitia aos militares exercer maior controle sobre a Corte.

judicial os atos praticados com fundamento no presente Ato institucional e nos atos complementares dele”<sup>80</sup>.

A eleição presidencial, conforme previsão do art. 5º do AI n. 3, ocorreu no dia 3 de outubro daquele ano, tendo sido Arthur da Costa e Silva e Pedro Aleixo, eleitos por um Congresso que não dispunha de parte dos deputados de oposição, que tiveram seus mandatos cassados, respectivamente, para os cargos de Presidente e de Vice<sup>81</sup>.

O Ato seguinte foi editado por Castello Branco no dia 7 de dezembro de 1966. O AI n. 4 “convoca o Congresso para se reunir extraordinariamente, de 12 de dezembro de 1966 a 24 de janeiro de 1967, para discussão, promulgação e votação do projeto de Constituição apresentado pelo Presidente da República”<sup>82</sup>. Revelava-se, com isso, a necessidade dos militares de estabelecer certa estabilidade à sua ação. O tempo, no entanto, era curto. A novo texto constitucional deveria entrar em vigor antes da posse de Costa e Silva, de sorte que em 24 de janeiro de 1967 a nova Constituição foi promulgada sem que se tenha sido considerada parte das emendas propostas pelo Congresso<sup>83</sup>. Ao fim e ao cabo, ela cumpriria a função de suporte do estado de exceção imposto pelo regime militar.

A Constituição de 1967 acolheu o que de mais relevante havia nos dois primeiros Atos, bem como outras leis complementares, tais como a Lei das Inelegibilidades. Os controles outrora exercidos pelos AI n. 1 e n. 2 perderam, então, seu caráter excepcional e passaram a ter status constitucional. Havia sido institucionalizada a Doutrina da Segurança Nacional e Desenvolvimento. É interessante observar que o texto constitucional apresentava contradições básicas de sistema: de um lado, visava-se promover a DSN, no fito de destruir o “inimigo interno”; de outro, sob a forma de Carta de Direitos lograda pela oposição, mostrava uma inclinação à democracia<sup>84</sup>.

Naquele mesmo ano, evidenciando a teatralidade democrática da Constituição de 1967, surgem a Lei n. 5.250, de 9 de fevereiro de 1967 (Lei de Imprensa - LI) e o Decreto-Lei n. 314, de 13 de março de 1967 (Lei de Segurança Nacional de 1967 – LSN/67). A LI, contradizendo o disposto em seu art. 1º<sup>85</sup>, impunha diversas restrições à liberdade de manifestação e de imprensa. A título de exemplo, constava do §2º de seu art. 1º o seguinte:

80 BRASIL. *Ato Institucional n. 3, de 5 de fevereiro de 1966*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/AIT/ait-03-66.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-03-66.htm)>. Acesso em: 20 de julho de 2020.

81 “Os resultados das eleições de 1966 foram os seguintes: no Senado Federal os candidatos da ARENA receberam 56,6% dos votos válidos, contra 43,3% dados ao MDB. Nas eleições para a Câmara dos Deputados e as assembleias legislativas a diferença foi maior por terem repercutido mais as impugnações de candidatos, a recusa de participar e as cassações; a ARENA obteve 63,9% dos votos válidos para a Câmara contra 36% do MDB, e 64,1% dos votos válidos para as assembleias estaduais, contra 35, 8% do MDB. A campanha do voto nulo teve importante papel na derrota do partido ‘oficial’ da oposição, pois 11,6% dos votos para o Senado foram brancos, e 9,3% anulados. Na votação para a Câmara dos Deputados, as porcentagens elevaram-se para 14, 2% de brancos e 6,8% de nulos, enquanto nas assembleias foram de 12,1% de brancos e 6,5% de nulos”. ALVES, Maria Helena Moreira. Op. cit., p. 127.

82 BRASIL. *Ato Institucional n. 4, de 7 de dezembro de 1966*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ait/ait-04-66.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-04-66.htm)>. Acesso em: 20 de julho de 2020.

83 “Art. 8º - No dia 24 de janeiro de 1967 as Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal promulgarão a Constituição, segundo a redação final da Comissão, seja a do projeto com as emendas aprovadas, ou seja o que tenha sido aprovado de acordo com o art. 4º, se nenhuma emenda tiver merecido aprovação, ou se a votação não tiver sido encerrada até o dia 21 de janeiro”. Ibid.

84 ALVES, Maria Helena Moreira. Op. cit.

85 “Art. 1º É livre a manifestação do pensamento e a procura, o recebimento e a difusão de informações ou idéias, por qualquer meio, e sem dependência de censura, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer”. BRASIL. *Lei no 5.250, de 9 de fevereiro de 1967*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5250.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5250.htm)>. Acesso em: 23 de julho de 2020w.

O disposto neste artigo não se aplica a espetáculos e diversões públicas, que ficarão sujeitos à censura, na forma da lei, nem na vigência do estado de sítio, quando o Governo poderá exercer a censura sobre os jornais ou periódicos e empresas de radiodifusão e agências noticiosas nas matérias atinentes aos motivos que o determinaram, como também em relação aos executores daquela medida<sup>86</sup>.

Tratava-se de uma lei que comportava uma subjetividade interpretativa um tanto perigosa. Assim também era a decretação do estado de sítio, mencionado no dispositivo supratranscrito, que segundo o inc. I do art. 152 da Constituição de 1967, poderia se dar em caso de “grave perturbação da ordem ou ameaça de sua irrupção”<sup>87</sup>.

A LSN/67, por sua vez, a bem da verdade, transformava a DSN em lei. Com efeito, lia-se em suas disposições preliminares:

Art. 1º Toda pessoa natural ou jurídica é responsável pela segurança nacional, nos limites definidos em lei.

Art. 2º A segurança nacional é a garantia da consecução dos objetivos nacionais contra antagonismos, tanto internos como externos.

Art. 3º A segurança nacional compreende, essencialmente, medidas destinadas à preservação da segurança externa e interna, inclusive a prevenção e repressão da guerra psicológica adversa e da guerra revolucionária ou subversiva.

§ 1º A segurança interna, integrada na segurança nacional, diz respeito às ameaças ou pressões antagonônicas, de qualquer origem, forma ou natureza, que se manifestem ou produzam efeito no âmbito interno do país.

§ 2º A guerra psicológica adversa é o emprêgo da propaganda, da contrapropaganda e de ações nos campos político, econômico, psicossocial e militar, com a finalidade de influenciar ou provocar opiniões, emoções, atitudes e comportamentos de grupos estrangeiros, inimigos, neutros ou amigos, contra a consecução dos objetivos nacionais.

§ 3º A guerra revolucionária é o conflito interno, geralmente inspirado em uma ideologia ou auxiliado do exterior, que visa à conquista subversiva do poder pelo controle progressivo da Nação.

Art. 4º Na aplicação dêste decreto-lei o juiz, ou Tribunal, deverá inspirar-se nos conceitos básicos da segurança nacional definidos nos artigos anteriores<sup>88</sup>.

Segundo conta Maria Helena Alves, Costa e Silva assumiu a presidência em 15 de março de 1967, com a promessa de restabelecer os processos políticos ordinários e a democracia. Todavia, o período mais repressivo do regime consta justamente de seu governo. Foi ele quem editou, no dia 5 de dezembro de 1968, o AI n. 5, o mais duro dos Atos até então e, também, dos que viriam. Os direitos e garantias constitucionais e individuais foram suspensos, o Congresso foi fechado por tempo indeterminado e milhares de opositores foram presos<sup>89</sup>. Havia sido dado, nos dizeres

86 Ibid.

87 BRASIL. Constituição (1967). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm)>. Acesso em: 18 de julho de 2020.

88 BRASIL. *Decreto-Lei nº 314, de 13 de Março de 1967*. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei-314-13-marco-1967-366980-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 23 de julho de 2020.

89 Op. cit.



de Ronaldo Costa Couto, um golpe dentro do golpe<sup>90</sup>. A fachada democrática para a qual servia o texto constitucional de 1967, muito embora em seu art. 1º o AI n. 5 dizia manter a Constituição, ruíu – o estado de exceção continuava; agora, porém, muito mais opressor.

O Presidente poderia, ainda, entre outras coisas, cassar mandatos municipais, estaduais e federais, bem como decretar o estado de sítio e prorrogá-lo. O writ de habeas corpus foi suspenso em caso de crime político contra a segurança nacional, a ordem econômica e social e a economia popular. Os atos praticados em função do AI n. 5 eram excluídos de apreciação do Judiciário e nas escolas foram instaladas as “Patrulhas Ideológicas”.

O que se seguiu à instituição do AI n. 5 foi um período caracterizado pela dinâmica da violência. Alguns opositores, descrentes de outros meios de combate, empunharam armas. O Estado de Segurança Nacional, impulsionado pela luta armada, fortaleceu o aparato de opressão e a estratégia de controle pelo terror. Foi um período de medo, confusão e desânimo<sup>91</sup>.

Até o fim do regime militar, outros 12 Atos Institucionais foram editados. O AI n. 6, de 1º de fevereiro de 1969, reduziu o número de ministros do STF para onze, além de diminuir-lhe as atribuições, pois que os crimes contra a segurança nacional passariam a ser julgados também pela Justiça Militar<sup>92</sup>. O AI n. 7, editado em 26 de fevereiro de 1969, dispunha sobre a remuneração dos membros das Assembléias Legislativas e das Câmaras Municipais, alterava o calendário eleitoral e possibilitou o adiamento das eleições parciais do Executivo e do Legislativo da União, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios<sup>93</sup>. O AI n. 8, de 2 de abril de 1969, por sua vez, delegava aos Executivos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com população superior a 200 mil habitantes, o poder de, por meio de decretos, implementar as suas próprias reformas administrativas, bem como estabelecia regras atinentes às reformas administrativas<sup>94</sup>.

O AI n. 9, de 25 de abril de 1969, “dá nova redação aos parágrafos 1º e 5º e revoga o parágrafo 11 do artigo 157 da Constituição Federal, de 24 de janeiro de 1967”<sup>95</sup>. O AI n. 10, editado em 16 de maio de 1969, acrescia às punições à suspensão dos direitos políticos, à cassação dos mandatos eletivos federais, estaduais ou municipais, esteadas nos AI n. 1, n. 2, n. 5 e n. 6, a possibilidade de ainda acarretarem: a perda de qualquer cargo ou função exercidos na Administração Direta ou Indireta, quer da União, quer dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios; a aposentadoria

90 COUTO, Ronaldo Costa. *História indiscreta da ditadura e da abertura – Brasil: 1964-1984*. Rio de Janeiro: Record, 1998.

91 ALVES, Maria Helena Moreira. Op. cit.

92 “Art. 1º - Os dispositivos da Constituição de 24 de janeiro de 1967 adiante indicados, passam a vigorar com a seguinte redação: [...]”

Art. 122 - À Justiça Militar compete processar e julgar, nos crimes militares definidos em lei, os militares e as pessoas que lhes são assemelhados.

§ 1º - Esse foro especial poderá estender-se aos civis, nos casos expressos em lei para repressão de crimes contra a segurança nacional, ou às instituições militares”. BRASIL. *Ato Institucional n. 6, de 1º de fevereiro de 1969*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Alto/ait-06-69.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Alto/ait-06-69.htm)>. Acesso em: 22 de julho de 2020.

93 Id. *Ato Institucional n. 7, de 26 de fevereiro de 1969*.

94 Id. *Ato Institucional n. 8, de 2 de abril de 1969*.

95 Id. *Ato Institucional n. 9, de 25 de abril de 1969*.

compulsória, com proventos proporcionais ao tempo efetivo de serviço, das pessoas que exerciam cargo ou função nas entidades mencionadas retro; e a cessação imediata do exercício de qualquer mandato eletivo federal, estadual ou municipal, caso não tenham sido eles expressamente cassados. Essas sanções poderiam ser impostas a qualquer tempo pelo Presidente<sup>96</sup>.

O AI n. 11, editado em 14 de agosto de 1969, fixava datas para as eleições para prefeitos, vice-prefeitos e vereadores, bem como estabelecia normas de coincidência de mandatos no que se refere aos municípios e extinguiu a Justiça de Paz eletiva<sup>97</sup>. O AI n. 12, de 1º de setembro de 1969, anunciava a ocupação temporária das funções presidenciais pela Junta Militar, à época composta por Aurélio Lira Tavares, Augusto Rademaker Grünewald e Márcio de Sousa Melo, em decorrência do afastamento de Costa e Silva, que havia tido uma trombose cerebral, evidenciando o desrespeito dos militares para com a Constituição que eles mesmos erigiram<sup>98</sup>.

O décimo terceiro e o décimo quarto Atos foram editados no mesmo dia, a saber, 5 de setembro de 1969. O AI n. 13 instituía a pena de banimento do território nacional para o brasileiro que se tornasse inconveniente, nocivo ou perigoso à segurança nacional, podendo o Executivo promovê-lo mediante proposta dos Ministros de Estado da Justiça, da Marinha de Guerra, do Exército ou da Aeronáutica Militar<sup>99</sup>. O AI n. 14, por sua vez, modificava o §11 do art. 150 da Constituição de 1967<sup>100</sup>, que passaria a ter a seguinte redação:

Não haverá pena de morte, de prisão perpétua, de banimento, ou confisco, salvo nos casos de guerra externa psicológica adversa, ou revolucionária ou subversiva nos termos que a lei determinar. Esta disporá também, sobre o perdimento de bens por danos causados ao Erário, ou no caso de enriquecimento ilícito no exercício de cargo, função ou emprego na Administração Pública, Direta ou Indireta<sup>101</sup>.

O AI n. 15, de 11 de setembro de 1969, alterava as datas das eleições para prefeitos, vice prefeitos e vereadores, fixando novas datas<sup>102</sup>. Os dois últimos Atos foram editados no dia 14 de outubro de 1969. O AI n. 16, considerando o quadro de saúde de Costa e Silva e sua vontade manifesta de ser substituído, declarou vagos os cargos de Presidente e de Vice Presidente, destituindo Pedro Aleixo. O Ato também suspendia o art. 80 da Constituição de 1967 enquanto a vacância durasse<sup>103</sup>, e fixava a data das novas eleições para o dia 25 de outubro de 1969, pelos membros do Congresso, em sessão pública e votação nominal<sup>104</sup>. Finalmente, o AI n. 17 autorizava

96 Id. *Ato Institucional n. 10, de 16 de maio de 1969.*

97 Id. *Ato Institucional n. 11, de 14 de agosto de 1969.*

98 Cf. Id. *Ato Institucional n. 12, de 1º de setembro de 1969.*

99 Id. *Ato Institucional n.13, de 5 de setembro de 1969.*

100 Antes da modificação imposta pelo AI n. 14, o dispositivo era o seguinte: "§ 11 - Não haverá pena de morte, de prisão perpétua, de banimento, nem de confisco. Quanto à pena de morte, fica ressalvada a legislação militar aplicável em caso de guerra externa. A lei disporá sobre o perdimento de bens por danos causados ao erário ou no caso de enriquecimento ilícito no exercício de função pública". Id. *Constituição (1967). Constituição da República Federativa do Brasil.*

101 Id. *Ato Institucional n.14, de 5 de setembro de 1969.*

102 Id. *Ato Institucional n. 15, de 11 de setembro de 1969.*

103 "Art 80 - Em caso de impedimento do Presidente e do Vice-Presidente, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da Presidência o Presidente da Câmara dos Deputados, o Presidente do Senado Federal e o Presidente do Supremo Tribunal Federal". Id. *Constituição (1967). Constituição da República Federativa do Brasil.*

104 Id. *Ato Institucional n.16, de 14 de outubro de 1969.*

o Presidente da República a transferir para reserva, por período determinado, os militares que tivessem ou viessem a atentar contra a coesão das Forças Armadas<sup>105</sup>.

Ainda em 1969, um novo dispositivo surgiu para reforçar o aparato repressivo do regime militar. Tratava-se da EC n. 1, editada no dia 17 de outubro por Augusto Rademaker Grunewald, Aurélio de Lyra Tavares e Márcio de Souza e Mello, vez que “decretado o recesso parlamentar, o Poder Executivo Federal fica autorizado a legislar sobre tôdas as matérias, conforme o disposto no § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968”<sup>106</sup>. A EC n. 1 mudava vasta e substancialmente o texto constitucional de 1967, alargando os poderes do Executivo e acolhendo os Atos Institucionais. Assim, mantendo o obscurantismo corrente dos textos que editavam, os militares criaram margem ainda mais ampla para suas ações, sem, contanto, incorrerem em inconstitucionalidade.

O derradeiro e mais poderoso ato do regime militar de manipulação da memória coletiva foi a Lei no 6.683 (Lei de Anistia<sup>107-108</sup>), editada em 28 de agosto de 1979, por João Figueiredo. Em 1966, a partir das conversações de Frente Ampla, a anistia passou a ser considerada como proposta, constando da agenda política de fato, porém, somente em 1970. Formaram-se, então, os primeiros Comitês de Anistia, que começaram a pautar e tencionar os limites da transição<sup>109</sup>. Mesmo os torturadores do regime foram acolhidos pelo generoso perdão que os militares concederam a si mesmos<sup>110</sup>.

A barbárie perpetrada pelos militares perseguiu, torturou e matou milhares de pessoas ao longo das duas décadas de regime. Conforme conta Elio Gaspari, citando algumas vítimas, Murilo Pinto da Silva, de 22 anos, foi colocado descalço sobre as bordas de duas latas abertas; a Zezinho foi destinado o pau de arara; Maurício Vieira de Paiva, de 24 anos, foi ligado a um magneto pelos dedos mínimos das mãos; e João Lucas, de 34 anos, que foi morto na Delegacia de Roubos e Furtos de Belo Horizonte, teve seu assassinato convertido em suicídio pela narrativa dos militares<sup>111</sup>.

105 Id. *Ato Institucional n.17, de 14 de outubro de 1969*.

106 Id. *Emenda Constitucional n. 1, de 17 de outubro de 1969*.

107 A história do Brasil República soma 48 anistias, sendo a de 1979, a última delas, norteadas, senão todas, em sua maioria, pela categoria conciliação. CUNHA, Paulo Ribeiro de. Militares e anistia no Brasil: um dueto desarmônico. In: TELES, Edson; SAFATLE, Vladimir (Org.). *O que resta da ditadura: a exceção brasileira*. São Paulo: Boitempo, 2010.

108 Cunha pautado na dissertação “Os herdeiros da memória: a luta dos familiares de mortos e desaparecidos políticos no Brasil” de Janaína de Almeida Teles, explica que: “A palavra anistia contem em si dois sentidos: um deles e o de *anamnesis* (reminiscência), o outro, de amnésia (olvido, perda total ou parcial de memória). Há, no entanto, um dado interessante a somar a esta reflexão, e sugestivo de vivas polêmicas: a etimologia nos remete ao conceito e, ainda, segundo Teles, ao segundo termo do binômio (esquecimento, olvido) – do grego *amnesia*, de *amnetos* “olvidado” – mas que essa acepção, pode ser confirmada ou superada em função de seu caráter político e histórico, podendo prevalecer o primeiro termo da bipolaridade, o de *anamnesis* – ação de trazer a memória ou a lembrança; lembrança, recordação. A rigor, *Mnemosyne* sugere reminiscência. A autora ainda sustenta que, contemporaneamente, essa equação está em permanente embate, já que possibilita concepções opostas e excludentes de anistia: uma delas, entendida como resgate da memória e direito a verdade, como reparação histórica, luta contra o esquecimento e recuperação das lembranças; a outra, vista como esquecimento e pacificação, como conciliação nacional.” *Ibid.*, p. 17.

109 *Ibid.*

110 “Art. 1º É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexos com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares.

§ 1º - Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política”. BRASIL. *Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L6683.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6683.htm)>. Acesso em: 24 de julho de 2020x.

111 GASPARI, Elio. *A ditadura envergonhada*. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

Normalmente localizada entre as celas do sistema prisional e como parte integrante dos modos de penalização, a sala de tortura, entretanto, não se encontra nem dentro nem fora da ordem jurídica. A tortura não se inscreve na norma, mas projeta-se como um dentro e fora do ordenamento e atinge a sociedade por meio de seu simbolismo do terror. Diferente de um espaço de detenção – normatizado pela lei –, a sala de tortura, lugar absoluto da exceção, dilacera a ligação entre localização e ordenamento. As decisões do soberano ditatorial estavam, via mecanismo de inversão da representação, legitimadas por uma alteração de valores políticos tacitamente aceita por grande parte da sociedade. A institucionalização da tortura foi uma das principais características da força de lei dos atos institucionais e indicou a relação de distância e proximidade entre a exceção e a ordem<sup>112</sup>.

Os militares, ao tomarem o poder, se fizeram representantes do povo, tencionando coincidir o seu governo com a vontade geral, expressa pelo signo da DSN e do estado de exceção<sup>113</sup>. O campo brasileiro era a sala de tortura. O regime de exceção militar foi a expressão por excelência da tanatopolítica na história brasileira recente.

#### 4. **CONSIDERAÇÕES FINAIS: UMA ANOMIA NO BRASIL DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

Como insiste em lembrar a psicanalista Maria Rita Kehl, na América Latina, o Brasil foi o único país a perdoar os militares, sem a exigência de reconhecimento dos crimes por eles praticados e sem pedido de perdão, e esquecer a tortura acaba por produzir um sintoma no interior da sociedade brasileira, a saber, a naturalização da violência<sup>114</sup>.

O silêncio sobre os mortos e torturados do passado, da ditadura, acostuma a silenciar sobre os mortos e os torturados de hoje. Todos encarnam, mesmo que sob formas diversas, a figura sinistra “daquele que é reduzido à vida nua, isto é, de um homem que não é mais homem – ou melhor, que pode ser morto sem que seu assassinato seja castigado”, assim a definição do Homo Sacer por Giorgio Agamben<sup>115</sup>.

O recalque “é a precondição para a formação do sintoma”<sup>116</sup>. É à ordem desse processo patogênico, conforme explica Kehl, que pertence o esquecimento, e não à perda circunstancial da memória pré-consciente. O sintoma social, de maneira independente quanto às estruturas psíquicas individuais, se manifesta por meio de práticas e discursos automatizados e tende a se agravar à medida que o tempo passa<sup>117</sup>.

112 TELES, Edson. Entre justiça e violência: estado de exceção nas democracias do Brasil e da África do Sul. In: TELES, Edson; SAFATLE, Vladimir (Org.). *O que resta da ditadura: a exceção brasileira*. São Paulo: Boitempo, 2010. p. 303-304.

113 Ibid.

114 KEHL, Maria Rita. Tortura e sintoma social. In: TELES, Edson; SAFATLE, Vladimir (Org.). *O que resta da ditadura: a exceção brasileira*. São Paulo: Boitempo, 2010.

115 GAGNEBIN, Jeanne Marie. O preço de uma reconciliação extorquida. In: TELES, Edson; SAFATLE, Vladimir (Org.). *O que resta da ditadura: a exceção brasileira*. São Paulo: Boitempo, 2010. p. 185.

116 FREUD, Sigmund. *Obras completas, volume 13: conferências introdutórias à psicanálise (1916-1917)*. Trad. Sergio Telleroli. São Paulo: Companhia das Letras, 2014. p. 391.

117 KEHL, Maria Rita. Op. cit.

Toda sociedade padece dos efeitos de sua própria inconsciência e, em uma sociedade, são inconscientes tanto as passagens históricas relegadas ao esquecimento quanto as demandas silenciadas das minorias, manifestando-se em atos a serem investigados de modo análogo aos sintomas dos indivíduos que procuram a clínica psicanalítica. A bem da verdade, os sintomas destes são menos individuais do que se pode supor<sup>118</sup>.

O inconsciente, diz Lacan, “é a parte do discurso concreto, como transindividual, que falta à disposição do sujeito para restabelecer a continuidade de seu discurso consciente”<sup>119</sup>. As formações do inconsciente ultrapassam a experiência individual, preleciona Kehl, na medida mesma em que o sujeito não é um indivíduo no sentido forte do termo; é antes dividido a partir de seu pertencimento a um campo simbólico sustentado coletivamente, sendo as formações do inconsciente fenômenos de linguagem<sup>120</sup>.

Toda “realidade” (social) produz, automaticamente, uma espécie de “universo paralelo”: o acervo de experiências não incluídas nas práticas falantes [...] Esse “universo paralelo” das experiências não compartilhadas pela coletividade, experiências excluídas das práticas falantes e (consequentemente) da memória, vivem também, pelo menos parcialmente, os que tiveram seus corpos torturados nos subterrâneos da ordem simbólica ou sofreram a perda de amigos e parentes desaparecidos, vítimas de assassinatos nunca reconhecidos como tais por agentes de regimes autoritários<sup>121</sup>.

\*

O processo de transição do regime militar à democracia no Brasil, diferentemente do que ocorreu em outros países que saíram de ditaduras, se deu de forma um tanto lenta. Partindo de 1974 até o ano de 1985, quando Tancredo Neves, pela via indireta, foi eleito, fala-se em 11 anos de transição. No entanto, se se leva em conta o primeiro presidente eleito pelo voto popular após a ditadura, Fernando Collor de Mello, então o que se tem é uma transição que durou 16 anos.

No dia 5 de outubro de 1988, uma nova Constituição foi promulgada, tendo sido escrita por um Congresso Nacional Constituinte, vez que os militares vetaram uma Assembleia Nacional Constituinte, como parte da transição negociada do autoritarismo para a democracia. O texto constitucional de 1988, conquanto seja progressista em alguns pontos, no que respeita às relações civil-militares, o que se vê são prerrogativas não democráticas, inclusive achadas também na Constituição que a precedeu, editada durante a ditadura<sup>122</sup>.

As Forças Armadas brasileiras entenderam tão competentemente a importância das restrições legais que nomearam 13 oficiais superiores

118 Ibid.

119 LACAN, Jacques. *Escritos*. Trad. Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1998. p. 260.

120 KEHL, Maria Rita. Op. cit.

121 Ibid., p. 126-127.

122 ZAVERUCHA, Jorge. *Relações civilmilitares: o legado autoritário da Constituição brasileira de 1988*. In: TELES, Edson; SAFATLE, Vladimir (Org.). *O que resta da ditadura: a exceção brasileira*. São Paulo: Boitempo, 2010.

para fazerem lobby pelos interesses militares ante os constituintes. Este lobby era muito bem organizado, chegando a levar os congressistas para visitas às instalações militares em todo o país<sup>123</sup>.

A redação da Constituição foi dividida em oito comissões e diversas subcomissões, dentre as quais a Comissão de Sistematização, presidida por Bernardo Cabral, conhecido por transitar nas hostes militares. Os capítulos referentes às Forças Armadas e à segurança pública ficaram a cargo da Comissão de Organização Eleitoral Partidária e Garantia das Instituições, cujo presidente era Jarbas Passarinho<sup>124</sup>, coronel da reserva que havia sido ministro nos governos de Costa e Silva, Médici e Figueiredo. A Subcomissão de Defesa do Estado, da Sociedade e de sua Segurança teve como porta voz Ricardo Fiúza, que embora admitisse não entender nada sobre assuntos militares, apoio fortemente as demandas dos militares nos debates constitucionais, trabalhando contra o fim do controle do Exército sobre as Polícias Militares estaduais. Assim, diferentemente de outros países democráticos, o Brasil possui polícias com estética militar<sup>125</sup>.

Consta do caput do art. 142 de Constituição de 1988 que “as Forças Armadas [...] destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem”<sup>126</sup>. Se é assim, explica Zaverucha, são os militares que têm o poder constitucional sobre o funcionamento do Judiciário, do Legislativo e do Executivo, bem como da lei e da ordem, quando, a bem da verdade, deveria ser o contrário. A constituição não define hipóteses de violação da ordem e da lei, de sorte que, na prática, a decisão respeita às Forças Armadas. Ao fim e ao cabo, é às Forças Armadas que pertence o poder de suspender a validade do ordenamento jurídico-político, pondo-se legalmente fora dele<sup>127 128</sup>.

A polícia militar (PM) é subordinada aos governadores e é tida como sendo força auxiliar e reserva do Exército<sup>129</sup>, o que é comum em países autoritários, mas em democracias só ocorre em períodos de guerra, sendo, em tempos de paz, o Exército a reserva da polícia. O modelo de batalhão de infantaria do exército é copiado pela PM, além de ser regida, a exemplo das Forças Armadas, pelo Código Penal Militar e pelo Código de Processo Penal Militar, e de possuir um regulamento disciplinar bastante semelhante ao do Exército<sup>130</sup>.

A lógica que sustenta uma ação militar continuada no interior do território nacional revela a forma como se dá a gestão da vida, ou seja, da morte, pelo Estado brasileiro. Se a função das forças militares, em países democráticos, é a de defesa

123 Ibid., p. 45.

124 Foi um dos signatários do Ato Institucional n. 5.

125 Ibid.

126 BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constitucao/constitucao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitucao/constitucao.htm)>. Acesso em: 23 de junho de 2020.

127 ZAVERUCHA, Jorge. Op. cit.

128 “Quando os constituintes decidiram retirar a faculdade das Forças Armadas de serem garantes da lei e da ordem, o general Leônidas ameaçou interromper o processo constituinte.” Ibid., p. 67.

129 Art.144, inc. IV, §6º, da Constituição de 1988: “As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios”. BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Op. cit.

130 ZAVERUCHA, Jorge. Op. cit.

contra o inimigo alienígena, atuando nas bordas, no caso do Brasil, o inimigo também vem de dentro. A Constituição de 1988 mobiliza, a bem da verdade, uma permanente guerra contra a própria população. Ora, se é assim, a tese agambeniana de aproximação entre democracia e totalitarismo se mostra acertada e pertinente à análise da violência institucional no País.

A polícia tem a força de lei; inventa o direito, perfaz-se legislativa, dá-se o direito. Inda que não promulgue a lei, ela age, nos tempos modernos, a exemplo dos legisladores; entrega-se a uma inquisição inominável<sup>131</sup>.

A centralidade dos discursos políticos acerca da criminalidade é responsável pelo retorno de militares, outrora torturadores e assassinos de presos políticos – no Brasil da Constituição de 1988, comandantes do extermínio de negros e pobres nas favelas. Prova disso, a título de exemplificação, foi o aumento, segundo a America's Watch, de 3,2% para 20,55% no número de civis mortos pela PM, na gestão do General Cerqueira a partir de maio de 1995 no Rio de Janeiro<sup>132</sup>. Outra vez, nas eleições de 2018, tais discursos, inclusive em declarado apoio às torturas perpetradas por agentes do Estado na ditadura militar, foram responsáveis pela colocação, nos Poderes Legislativo e Executivo, de diversos militares.

Foi num ambiente de forte política militar que se deu a redação da normativa constitucional vigente, que, conquanto modificou substancialmente a Constituição autoritária precedente, manteve incólume vários artigos desta, referentes às relações civil-militares e policiais, tendo sido, ulteriormente, somente periféricamente alterados<sup>133</sup>. Ao fim e ao cabo, o que se vê no Brasil, apesar e por causa da Constituição de 1988, é um país distante do prometido Estado Democrático de Direito. O tanatopoder se exerce sobretudo sobre os pobres e negros nesta interminável exceção. Hoje, o campo é a periferia.

## REFERÊNCIAS

- AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. Trad. Iraci S. Poleti. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2004.
- AGAMBEN, Giorgio. **Homo sacer: o poder soberano e a vida nua I**. Trad. Henrique Burigo. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002.
- ALVES, Maria Helena Moreira. **Estado e oposição no Brasil (1964-1984)**. Bauru: Edusc, 2005.
- ARENDT, Hannah. **As origens do totalitarismo**. Trad. Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.
- ARENDT, Hannah. **On revolution**. Londres: Penguin Books, 1990.
- BATISTA, Vera Malaguti. **O medo na cidade do Rio de Janeiro: dois tempos de uma história**. 2.ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013.
- BENJAMIN, Walter. **O anjo da história**. Trad. João Barrento. Belo Horizonte: Autêntica, 2012.
- BENJAMIN, Walter. **Origem do drama barroco alemão**. Trad. Sérgio Paulo Rouanet. São Paulo: Brasiliense, 1984.

131 DERRIDA, Jacques. *Força de lei: o fundamento místico da autoridade*. Trad. Leyla Perrone-Moisés. 3. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2018.

132 BATISTA, Vera Malaguti. *O medo na cidade do Rio de Janeiro: dois tempos de uma história*. 2.ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

133 ZAVERUCHA, Jorge. Op. cit.

BRASIL. **Ato Institucional n. 1, de 9 de abril de 1964**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/AIT/ait-01-64.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-01-64.htm)>. Acesso em: 20 de julho de 2020.

BRASIL. **Ato Institucional n. 2, de 27 de outubro de 1965**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/AIT/ait-02-65.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-02-65.htm)>. Acesso em: 20 de julho de 2020.

BRASIL. **Ato Institucional n. 3, de 5 de fevereiro de 1966**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/AIT/ait-03-66.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-03-66.htm)>. Acesso em: 20 de julho de 2020.

BRASIL. **Ato Institucional n. 4, de 7 de dezembro de 1966**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ait/ait-04-66.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-04-66.htm)>. Acesso em: 20 de julho de 2020.

BRASIL. **Ato Institucional n. 5, de 13 de dezembro de 1968**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ait/ait-05-68.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-05-68.htm)>. Acesso em: 20 de julho de 2020.

BRASIL. **Ato Institucional n. 6, de 1º de fevereiro de 1969**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/AIT/ait-06-69.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-06-69.htm)>. Acesso em: 22 de julho de 2020.

BRASIL. **Ato Institucional n. 7, de 26 de fevereiro de 1969**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/AIT/ait-07-69.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-07-69.htm)>. Acesso em: 22 de julho de 2020.

BRASIL. **Ato Institucional n. 8, de 2 de abril de 1969**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/AIT/ait-08-69.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-08-69.htm)>. Acesso em: 22 de julho de 2020.

BRASIL. **Ato Institucional n. 9, de 25 de abril de 1969**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/AIT/ait-09-69.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-09-69.htm)>. Acesso em: 22 de julho de 2020.

BRASIL. **Ato Institucional n. 10, de 16 de maio de 1969**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/AIT/ait-10-69.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-10-69.htm)>. Acesso em: 22 de julho de 2020.

BRASIL. **Ato Institucional n. 11, de 14 de agosto de 1969**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/AIT/ait-11-69.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-11-69.htm)>. Acesso em: 22 de julho de 2020.

BRASIL. **Ato Institucional n. 12, de 1º de setembro de 1969**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/AIT/ait-12-69.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-12-69.htm)>. Acesso em: 22 de julho de 2020.

BRASIL. **Ato Institucional n.13, de 5 de setembro de 1969**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/AIT/ait-13-69.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-13-69.htm)>. Acesso em: 22 de julho de 2020.

BRASIL. **Ato Institucional n.14, de 5 de setembro de 1969**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/AIT/ait-14-69.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-14-69.htm)>. Acesso em: 22 de julho de 2020.

BRASIL. **Ato Institucional n. 15, de 11 de setembro de 1969**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/AIT/ait-15-69.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-15-69.htm)> Acesso em: 22 de julho de 2020.

BRASIL. **Ato Institucional n.16, de 14 de outubro de 1969**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/AIT/ait-16-69.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-16-69.htm)>. Acesso em: 22 de julho de 2020.

BRASIL. **Ato Institucional n.17, de 14 de outubro de 1969**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/AIT/ait-17-69.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-17-69.htm)>. Acesso em: 22 de julho de 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 314, de 13 de Março de 1967**. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei-314-13-marco-1967-366980-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 23 de julho de 2020.

BRASIL. **Constituição (1967). Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm)>. Acesso em: 18 de julho de 2020.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 23 de junho de 2020.

BRASIL. **Constituição (1946). Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm)>. Acesso em: 23 de junho de 2020.

BRASIL. **Emenda Constitucional n. 1, de 17 de outubro de 1969**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Emendas/Emc\\_anterior1988/emc01-69.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm)>. Acesso em: 24 de julho de 2020.



BRASIL. **Lei no 5.250, de 9 de fevereiro de 1967**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5250.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5250.htm)>. Acesso em: 23 de julho de 2020w.

BRASIL. **Lei no 6.683, de 28 de agosto de 1979**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L6683.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6683.htm)>. Acesso em: 24 de julho de 2020x.

COUTO, Ronaldo Costa. **História indiscreta da ditadura e da abertura – Brasil: 1964-1984**. Rio de Janeiro: Record, 1998.

CUNHA, Paulo Ribeiro de. **Militares e anistia no Brasil: um dueto desarmônico**. In: TELES, Edson; SAFATLE, Vladimir (Org.). O que resta da ditadura: a exceção brasileira. São Paulo: Boitempo, 2010.

DERRIDA, Jacques. **Força de lei: o fundamento místico da autoridade**. Trad. Leyla Perrone-Moisés. 3. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2018.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade: curso no Collège de France (1975-1976)**. Trad. Maria Ermantina Galvão. 2. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade I: a vontade de saber**. Trad. Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. 13. ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1988.

FOUCAULT, Michel. **Nascimento da biopolítica: curso no Collège de France (1978-1979)**. Trad. Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

FRANÇA. **Déclaration des Droits de l'Homme et du Citoyen de 1789**. Disponível em: <[http://classes.bnf.fr/laicite/references/Declaration\\_droits\\_de\\_l\\_homme\\_citoyen\\_1789.pdf](http://classes.bnf.fr/laicite/references/Declaration_droits_de_l_homme_citoyen_1789.pdf)>. Acesso em: 18 de julho de 2020.

FREUD, Sigmund. **Obras completas, volume 13: conferências introdutórias à psicanálise (1916-1917)**. Trad. Sergio Tellaroli. São Paulo: Companhia das Letras, 2014.

GAGNEBIN, Jeanne Marie. **O preço de uma reconciliação extorquida**. In: TELES, Edson; SAFATLE, Vladimir (Org.). O que resta da ditadura: a exceção brasileira. São Paulo: Boitempo, 2010.

GASPARI, Elio. **A ditadura envergonhada**. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

INGLATERRA. **Magna Carta (1215)**. Disponível em: <<https://liberalarts.utexas.edu/coretexts/files/resources/texts/c/1215%20Magna%20Carta.pdf>>. Acesso em: 18 de julho de 2020.

KEHL, Maria Rita. **Tortura e sintoma social**. In: TELES, Edson; SAFATLE, Vladimir (Org.). O que resta da ditadura: a exceção brasileira. São Paulo: Boitempo, 2010.

LACAN, Jacques. **Escritos**. Trad. Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1998.

LE GOFF, Jacques. **História e memória**. Trad. Bernardo Leitão et al. Campinas: Editora da UNICAMP, 1990.

MATOS, Olgária. **Modernidade: república em estado de exceção**. Revista da Universidade de São Paulo, São Paulo, n. 59, p. 46-53, set./nov. 2003.

ORWELL, George. **1984**. Disponível em: <<https://www.planetebook.com/free-ebooks/1984.pdf>>. Acesso em: 21 de julho de 2020.

SCHMITT, Carl. **Teologia política**. Trad. Elisete Autoniuk. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

SKIDMORE, Thomas. **Brasil: de Castelo a Tancredo, 1964-1985**. Trad. Mário Salviano Silva. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

TELES, Edson. **Entre justiça e violência: estado de exceção nas democracias do Brasil e da África do Sul**. In: TELES, Edson; SAFATLE, Vladimir (Org.). O que resta da ditadura: a exceção brasileira. São Paulo: Boitempo, 2010.

ZAVERUCHA, Jorge. **Relações civilmilitares: o legado autoritário da Constituição brasileira de 1988**. In: TELES, Edson; SAFATLE, Vladimir (Org.). O que resta da ditadura: a exceção brasileira. São Paulo: Boitempo, 2010.